



RAZÕES DO VOTO

No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo §1º, do artigo 5º, da Resolução Normativa 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, a análise do cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentário Anual, todos realizados no exercício de 2015, sob a seguinte ordem de julgamento:

- 1. DA IRREGULARIDADE**
- 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
- 3. DO DESEMPENHO FISCAL**
- 4. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
- 5. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**
- 6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
- 7. DO VOTO**

1. DAS IRREGULARIDADES

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela configuração de 2 irregularidades nas Contas Anuais de Governo do Município de Itiquira, exercício de 2015, sob a gestão do Sr. Humberto Bortolini, a saber:

HUMBERTO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2015 a 31/12/2015



1)AA05_LIMITES/CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA

Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo nos meses de maio e agosto ocorreram após o dia 20 de cada mês. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL*

2) NB06 DIVERSOS_GRAVE_06.

Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

2.1) *Ausência de documentação que comprove que foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos aos conselhos para a manutenção de suas atividades. - Tópico - 4.1.4.2.8.3. Conselhos*

Em relação ao subitem 1.1, os repasses ao Poder Legislativo nos meses de maio e agosto ocorreram após o dia 20 de cada mês, o Gestor justificou que, nos meses de maio e agosto, ocorreram falhas no sistema do Banco do Brasil, o que gerou problemas nas transferências já agendadas.

Explanou, porém, que ao constatar as falhas, imediatamente, no dia seguinte, as transferências foram realizadas.

A Equipe Técnica, em seu Relatório Técnico de Defesa, não acatou as justificativas apresentada e manteve a irregularidade, uma vez que não detectou a comprovação do alegado pela defesa.

Em sede de alegações finais, o Defendente reafirmou que o atraso foi ocasionado por falha do sistema do Banco do Brasil e para comprovar a sua informação, juntou declaração do Secretário de Finanças, datada de 03/10/2016.

O Ministério Público de Contas anuiu com a Secex de que a irregularidade restou configurada, mas ponderou que a mesma não tem o condão de induzir a um parecer desfavorável à aprovação das contas por esta Corte de Contas.

O *Parquet* de Contas sugeriu, ainda, a recomendação ao Legislativo Municipal para expedir determinação ao Executivo, para que este observe os prazos



limites para as transferências, estabelecido no art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal.

Pelo descrito nos autos, evidencio que em dois meses (maio/agosto), o repasse para o Poder Legislativo, realmente, foi efetuado com atraso de um dia.

No entanto, a defesa informou que ao constatar o problema na transferência, no dia seguinte regularizou a situação, fato comprovado em consulta ao Sistema APLIC.

Desse modo, evidencio que os dois atrasos apontados configuram exceções e não uma regra. Ademais, destaco que ambas ocorrências foram gerados por agente externo, sobre o qual o Gestor não tem domínio.

Pelo exposto, da análise dos fatos narrados e das manifestações trazidas, entendo que a irregularidade AA05, encontra-se sob o manto de excludente de ilicitude por culpa exclusiva de terceiro.

Desse modo, entendo incabível qualquer censura nas presentes Contas Anuais em razão deste fato .

Passo à análise da a irregularidade 2.1, referente à alegada obstrução à atuação dos conselhos, pela não comprovação de destinação de recursos, informações e documentos aos mesmos.

Conforme a Secex, em consulta ao sistema APLIC, no Município de Itiquira existem 05 Conselhos deliberativos e a LOA (Lei nº 863/2014), previa reserva de recursos para a manutenção das atividades apenas do Conselho de Saúde.

Em sede de defesa, foi informado que todos os Conselhos possuem infraestrutura, todos os documentos são disponibilizados conforme solicitados e que os Conselhos não foram impedidos de atuar. Afirmou-se, também, que na LOA 2015 foram estimados recursos orçamentários para os Conselhos da Saúde e da Assistência Social, além de já ter sido disponibilizado recursos para manutenção dos Conselhos da Educação, no exercício de 2016.



Após a análise da defesa, a Equipe Técnica concluiu por sanar a irregularidade, pois, constatou que não houve obstrução, falta de recursos e infraestrutura para a atuação e manutenção dos Conselhos instituídos no Município.

O Ministério Público de Contas opinou por acompanhar a Equipe Técnica e sanar a irregularidade NB06.

Conforme a análise dos fatos, documentos e manifestações nos autos, constato a Gestão municipal dispensou a devida atenção aos Conselhos, destinando recursos, documentos, informações e suporte para o seu funcionamento adequado.

Pelo exposto, acompanho a Equipe Técnica e o *Parquet* de Contas, para sanar a irregularidade NB06 deve ser sanada.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Itiquira aplicou o equivalente a 29,08% da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, de acordo com o art. 212, da Constituição da República – CF/88, que fixa o mínimo de 25%.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o equivalente a 80,97% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB -, **em conformidade** com o inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e o art. 22, da Lei Federal 11.494/2007.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Itiquira aplicou o correspondente a 21,91% dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e § 3º, todos da CF/88, **cumprindo** assim, o estabelecido no inc. III do art. 77 do ADCT, de que seja aplicado o mínimo de 15%.



Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou o total de 40,10% da Receita Corrente Líquida, situando-se, **portanto**, dentro do **percentual máximo** de 54%, fixado pelo art. 20, alínea “b”, do inc. III, da Lei Complementar 101/2000. Já, na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foi aplicado 2,16% da mesma base de cálculo, ficando **dentro do limite** de 6%, fixado pelo art. 20, alínea “a”, do inc. III, da Lei Complementar 101/2000. O **total de gastos com pessoal do Município** resultou em 42,26%, **assegurando o cumprimento** do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu o equivalente a 6,63% da receita base arrecadada no exercício anterior, **em conformidade** com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo assim o limite do artigo 29-A, da Constituição Federal.

3. DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, que foi na ordem de **R\$ R\$ 69.401.041,71**, os dados da série histórica, referente à arrecadação de 2014, que consta no Sistema APLIC, no valor de R\$ 52.041.307,61 (ANEXO 12 ano de 2014) demonstram um **acréscimo**, no importe de R\$ 17.359.734,10. As receitas próprias atingiram o percentual de 16,45% da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

Na **inscrição e recebimento da dívida ativa**, constato que foram inscritos R\$ 371.500,00 em 2015, conforme se verifica no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais. A **recuperação de créditos** representou 5,25% do saldo da Dívida Ativa Tributária, de R\$ 3.683.339,75, (Anexo 14, 2014) visto que foram recebidos R\$ 136.804,92 (Anexo 15, 2014).

Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada (R\$ 69.401.041,71) com a despesa realizada (66.687.601,62), o Município apresentou **superávit** de execução orçamentária, no valor de **2.713.440,09**.



Ademais, apresentou **redução** do saldo da dívida flutuante em **48,34%**, visto que o saldo de 2015 foi de **R\$ 2.486.543,47**, em relação ao saldo do exercício de 2014, que foi de **R\$ 5.143.729,89**.

Demonstrou, ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, excluídos os restos a pagar não processados (R\$ 1.400.841,68) visto que possui R\$ 3.571.146,80, como disponibilidade financeira e os Restos a Pagar processados e as consignações totalizam R\$ 1.127.852,60.

O IGFM Geral, indicador final da qualidade da gestão fiscal do município, no exercício de 2015, melhorou em relação ao exercício de 2014, subindo de 0,71 para 0,79. Esse índice está classificado como Boa Gestão (Conceito B), por ter conseguido índice entre 0,60 e 0,80. Esse aumento também melhorou a posição no ranking, subindo da 15ª posição, em 2014, para a 6ª em 2015.

Em 2015, o Município de Itiquira atingiu a **6ª posição** no ranking geral do Estado. No IGFM Geral, ficou classificado como **B**, que significa **BOA GESTÃO**. Conforme se verifica no quadro abaixo, em seis índices ficou acima da média geral do Estado de Mato Grosso:

No entanto, constato que o Município melhorou sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2014, pois nesse seu IGFM Geral foi de 0,79 e no exercício de 2014 foi de 0,71.

4. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Nos 10 indicadores selecionados para avaliar os resultados da **Educação**, o Município de Itiquira obteve alguma melhora, entretanto, abaixo da média Brasil em alguns itens, atingindo pontuação 6,0. Em relação à comparação feita com o desempenho de 2014, verifiquei que não houve alteração no índice, conforme tabela a seguir:

INDICADORES	2012	2013	2014	2015
-------------	------	------	------	------



EDUCAÇÃO	8,5	8,5	6	6
MÉDIA MT	7	7	7,5	4

Quanto a avaliação do desempenho do Município vejamos os seguintes resultados:

- a) taxa de cobertura potencial na Educação Infantil => Esse índice teve melhora passando de 58,12 para 64,40, enquanto a média Brasil é 54,23;
- b) taxa de reprovação até o 5º Ano do Ensino Fundamental **melhorou** e atingiu o índice 0, enquanto a média Brasil é de 7,60;
- c) taxa de reprovação do 5º ao 9º Ano do Ensino Fundamental, esse índice **teve melhora** passando de 1,80 para 0,80, menor que a média Brasil que é de 13,60;
- d) taxa de abandono até o 5º Ano do Ensino Fundamental => **houve melhora** na taxa de abandono. No exercício anterior o índice era de 1,10 e passou para 0,20, menor que a média Brasil, que é de 1,30;
- e) A taxa de abandono do 5º ao 9º Ano do Ensino Fundamental => **houve piora** nesse indicador, passando de 1,20 para 1,90, no entanto continua menor que a média Brasil que é de 4,80; e
- f) Distorção idade-série até 5º Ano do Ensino Fundamental => houve melhora nesse índice, que passou de 4,30 na avaliação anterior para 4,10 nesta. A média Brasil é de 17,10.

Portanto, as Políticas Públicas de Educação ainda necessitam de atenção por parte do Gestor, principalmente quanto ao abandono escolar no 5º ao 9º ano.

Dessa forma, faço o devido alerta ao Legislativo para que recomende ao Gestor a adoção de providências para a efetiva melhora nas Políticas Públicas de Educação.

Já, nos 10 indicadores selecionados para avaliar os resultados da **Saúde**, o Município superou a média Brasil em alguns itens, atingindo pontuação 5,0 superior à média estadual. Em relação à comparação feita com o desempenho de 2014, verifiquei uma queda no índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

INDICADORES	2012	2013	2014	2015
SAÚDE	9,5	6,5	7,5	5,0
MÉDIA MT	4,5	4,5	4	4



O desempenho do Município com relação ao escore nacional tem o seguinte resultado:

- a) A taxa de mortalidade neonatal precoce, este indicador foi zero em 2014, devido à falta de informações, por isso não se pode comparar o desempenho entre os exercícios de 2014 e 2015. Entretanto, nesta avaliação, apresentou índice de 10,93, **superior a média Brasil** que é de 6,97;
- b) A taxa de mortalidade infantil, **teve redução** de 12,05 para 10,93, ficando abaixo da média Brasil que é de 13,42;
- c) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal, teve diminuição de 60,84 para 48,63, permanecendo **abaixo da média Brasil** que é de 62,42;
- d) Taxa de internação por IRA em menores de 5 anos, cujo índice anterior foi de 5,22, nesta avaliação **apresentou melhora** e reduziu para 2,09. A média Brasil é de 20,61.
- e) A taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório, **teve aumento**, passando de 16,92 para 24,77, no entanto continua abaixo da média Brasil que é de 49,76.
- f) A taxa de detecção de hanseníase, **teve aumento** de quase 96,97%, passando de 1,65 para 3,25, enquanto a média Brasil é de 1,02;
- g) Na razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25-59 anos, houve **uma piora desse indicador**, uma vez que essa razão passou de 0,79, no exercício de 2014, para 0,16 em 2015. Essa redução resultou em um distanciamento ainda maior do município em relação à média Brasil, que foi de 0,37.
- h) A taxa de incidência de dengue, teve **significativa melhora** passando de 586,34 para 8,13, ficando bem abaixo da média Brasil que é de 290,48;
- i) A incidência de Tuberculose todas as formas, que na avaliação anterior foi de 33,03, **teve aumento** de 47,23%, passando para 48,63, enquanto a média Brasil é de 34,05.
- j) A cobertura de imunizações pentavalente, **teve redução** no índice que passou de 137,50 para 101,81, permanecendo superior a média Brasil que é de 83,71.

Assim, faço alerta ao Gestor para que adote, urgentemente, medidas emergenciais visando reverter os resultados negativos obtidos nas políticas públicas de saúde, principalmente quanto aos itens constantes dos tópicos a, c, e, f, g, i e j, descritos acima.

5. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência nas contas públicas é um conceito indissociável de qualquer República Democrática de Direito.



No caso da Prefeitura de Itiquira, constato, a partir dos apontamentos técnicos, que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, conforme o art. 48, parágrafo único da LRF, bem como que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

Consta, ainda, que as Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, ambos em observância aos artigos 48 e 49 da LRF.

Também, os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, nos prazos legais, em cumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e, artigo 6, inc. XIII, da Lei 8.666/93.

A exemplo do trabalho fiscalizatório sobre a transparência pública dos entes, desenvolvido por este Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público Federal desenvolveu o Ranking Nacional da Transparência, como mecanismo de avaliar o nível de transparência de Estados e Municípios brasileiros, exigido pela Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela Lei Complementar nº 131 de 2009, e pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11).

A Câmara de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal coordenou todas as unidades do MPF para que fosse feita uma avaliação nacional que redundasse na adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em face de municípios e estados em débito com as referidas leis.

O trabalho foi desenvolvido mediante a aplicação de um questionário pelas unidades do Ministério Público Federal no Brasil inteiro, previamente elaborado no bojo da ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) do ano de 2015, por representantes do Ministério Público Federal (MPF), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Controladoria Geral da União



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

(CGU), Tribunal de Contas da União (TCU), Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON), Banco Central, entre outras instituições de controle e fiscalização.

Em suma, o questionário avalia os seguintes itens, sob a seguinte métrica e pontuação:



ESTRATÉGIA NACIONAL
DE COMBATE À CORRUPÇÃO
E À LAVAGEM DE DINHEIRO

Instrumento de avaliação de transparência desenvolvido pela Enccla.

PONTO AVALIADO	FUNDAMENTO	RESPOSTA	PONTOS	%	PONTOS AVALIAÇÃO	NOTA AVALIAÇÃO
IDENTIFICAÇÃO DO ENTE PÚBLICO						
Tipo de avaliação						
UF do avaliado						
Nome do Município						
IBGE do Município						
Site do ente avaliado						
Link para realização de pedidos de forma eletrônica (e-SIC, Formulário eletrônico), se existir						
IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR						
Nome Avaliador						
E-mail avaliador						
Data avaliação						
TRANSPARÊNCIA ATIVA						
1 - O ente possui informações sobre Transparência na internet?	(Art. 48, II, da LC 101/00; Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/11)		2	2%		
2 - O Site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação?	(Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11. Para os municípios com menos de 10.000 habitantes esse item é considerado como uma boa prática de transparência.)		2	2%		
RECEITA						
3 - Há informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado?	(art. 48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10) - NÃO HAVENDO ALGUM DOS REFERIDOS ATRIBUTOS, CONSIDERAR NÃO.		10	10%		
DESPESA						
4- As despesas apresentam dados dos últimos 6 meses contendo:	(Art. 7º, Inc. I, alíneas "a" e "d", do Decreto nº 7.185/2010)					
Valor do empenho			4	4%		
Valor da liquidação			3	3%		
Valor do Pagamento			4	4%		
Favorecido			4	4%		
LICITAÇÕES E CONTRATOS						
5 - O site apresenta dados nos últimos 6 meses contendo:	(Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011)					
Integra dos editais de licitação			4	4%		
Resultado dos editais de licitação (vencedor é suficiente)			3	3%		
Contratos na íntegra			3	3%		



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

6 - O ente divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses	(Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea "e", do Decreto nº 7.185/2010) - RESPONDER SIM A TODOS OS ITENS SE TIVER EDITAL NA ÍNTEGRA (QUESTÃO 6)				
Modalidade		1	1%		
Data		1	1%		
Valor		1	1%		
Número/ano do edital		1	1%		
Objeto		1	1%		
RELATÓRIOS					
7 - O site apresenta:					
A prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior	(Art. 48, caput, da LC 101/00; Art. 30, III, da Lei 12.527/11)	2	2%		
Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos últimos 6 meses		3	3%		
Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses		3	3%		
Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes		2	2%		
8 - O Site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	(Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11. Para os municípios com menos de 10.000 habitantes esse item é considerado como uma boa prática de transparência.)	2	2%		
TRANSPARÊNCIA PASSIVA/LAI					
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO - SIC					
9 - possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial	Art. 8º, §1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11				
Existe indicação precisa no site de funcionamento de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) físico?		1	1%		
Há indicação do órgão		1	1%		
Há indicação de endereço		1	1%		
Há indicação de telefone		1	1%		
Há indicação dos horários de funcionamento		1	1%		
SERVIÇO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO e-SIC					
10 - Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC)?	(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11)	8	8%		
11 - Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?	(Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011)	7	7%		
12 - A solicitação por meio do e-SIC é simples, ou seja, sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade?	(Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11)	5	5%		
DIVULGAÇÃO DA ESTRUTURA E FORMA DE CONTATO					
13 - No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	(Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11. Para os municípios com menos de 10.000 habitantes esse item é considerado como uma boa prática de transparência.)	2	2%		
14 - O Portal disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	(Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11. Para os municípios com menos de 10.000 habitantes esse item é considerado como uma boa prática de transparência.)	2	2%		
BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA					
15 - Há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público?	Esse item é considerado como uma boa prática de transparência a exemplo do Art. 7º, §2º, VI, do Decreto 7.724/2012 e Decisão STF RE com Agravo ARE 652777	10	10%		
16 - Há divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem?	Esse item é considerado como uma boa prática de transparência. http://transparencia.gov.br , http://www.transparencia.mpf.mp.br/	5	5%		
TOTAL		100	100%	0	0
CONSIDERAÇÕES DO AVALIADOR					
Comentários Livres					



A primeira avaliação ocorreu entre os dias 08/09/2015 e 09/10/2015.

Após a coleta dos dados, o Ministério Público Federal divulgou rankings estaduais e nacional no dia 09/12/2015 (Dia Internacional de Combate à Corrupção).

Destaco que o projeto, de forma inédita, teve uma atuação simultânea e articulada, foram tomadas medidas judiciais e extrajudiciais para concretização do direito à Transparência, contribuindo para a prevenção da corrupção e para o fortalecimento da participação democrática no país.

No Portal do Ranking da transparência¹, especificamente em relação ao Município de Itiquira, verifico que, no rol dos 141 municípios matogrossenses avaliados, ele atingiu a **40ª posição**, sendo que na **1ª avaliação, exercício de 2015**, atingiu a nota **8,20**, assim, bem superior à nota do Índice Estadual, de 4,31.

6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Diante do exposto, a partir da amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste Tribunal, nas contas em apreço, não é possível observar irregularidades no cumprimento dos limites constitucionais/legais, no resultado das ações de governo, no processo orçamentário, nos resultados orçamentários, no sistema de controle interno, na transparência dos atos públicos de governo, e no cumprimento das recomendações e determinações deste Tribunal de Contas.

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e da saúde, **obedecendo** aos percentuais mínimos constitucionais.

No mesmo sentido, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas **em consonância** aos limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000.

1 <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking/mapa-da-transparencia/arquivos-pdf/ranking-da-transparencia-2a-avaliacao-mt.pdf>



Ressalto, ainda, que **não foram** constatadas irregularidades reincidentes nos atos de governo, consoante se depreende dos Pareceres Prévios 42/2014 - TP e 72/2014 - TP.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itiquira, relativas ao exercício de 2015.

6. DO VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 4.297/2016, de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, tendo em vista o que dispõe o art. 31, da Constituição da República; o art. 210, da Constituição Estadual; e, o inciso I do art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Itiquira**, exercício de 2015, sob a gestão do Sr. Humberto Bortolini.

VOTO, ainda, no sentido de **RECOMENDAR** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Itiquira que:

a) providencie medidas visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas de educação, especialmente quanto ao seguinte indicador: Taxa de abandono do 5º ao 9º Ano do Ensino Fundamental;

b) adote, urgentemente, medidas emergenciais visando reverter os resultados negativos obtidos nas políticas públicas de saúde, especialmente quanto aos indicadores: a) A taxa de mortalidade neonatal precoce, este indicador foi zero em 2014, devido à falta de informações, por isso não se pode comparar o desempenho entre os exercícios de 2014 e 2015. Entretanto, nesta avaliação, apresentou índice de 10,93, **superior a média Brasil** que é de 6,97; b) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal, teve diminuição de 60,84 para 48,63, permanecendo **abaixo da média Brasil** que é de 62,42; c) A taxa de mortalidade por



doença do aparelho circulatório, **teve aumento**, passando de 16,92 para 24,77, no entanto continua abaixo da média Brasil que é de 49,76; d) A taxa de detecção de hanseníase, **teve aumento** de quase 96,97%, passando de 1,65 para 3,25, enquanto a média Brasil é de 1,02; e) Na razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em mulheres de 25-59 anos, houve **uma piora desse indicador**, uma vez que essa razão passou de 0,79, no exercício de 2014, para 0,16 em 2015. Essa redução resultou em um distanciamento ainda maior do município em relação à média Brasil, que foi de 0,37; f) A incidência de Tuberculose todas as formas, que na avaliação anterior foi de 33,03, **teve aumento** de 47,23%, passando para 48,63, enquanto a média Brasil é de 34,05; g) A cobertura de imunizações pentavalente, **teve redução** no índice que passou de 137,50 para 101,81, permanecendo superior a média Brasil que é de 83,71.

Ressalto o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2015.

Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá, 17 de outubro de 2016.

(assinatura digital)²

Moises Maciel

Conselheiro Relator

(Portaria 160/2015, DOC 769, de 15/12/2015)

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Interino Moisés Maciel/Tel. 3613-7546/email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br